

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Lam-1

Processo nº : 10820.000115/96-74

Recurso nº : 113.382

Matéria : IRPJ - Ex.: 1992

Recorrente : INDÚSTRIA DE MEIAS WINSTON LTDA

Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

Sessão de : 13 de maio de 1997

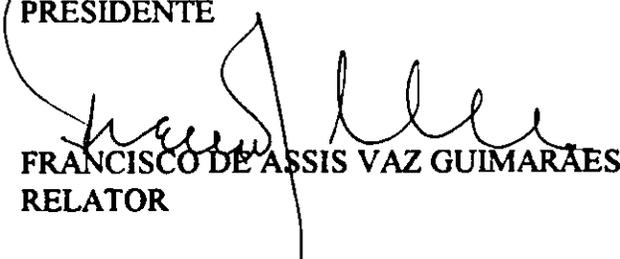
Acórdão nº : 107-04.119

DESPESAS OPERACIONAIS - GASTOS COM VIAGENS - É operacional a despesa de viagem e estadia, uma vez comprovado que a mesma é necessária a atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA DE MEIAS WINSTON LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.000115/96-74

Acórdão nº : 107-04.119

Recurso nº : 113.382

Recorrente : INDUSTRIA DE MEIAS WINSTON LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão da titular da DRJ/Ribeirão Preto que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 01, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A peça recursal, constante de fls. 147 a 156 diz, resumidamente, o seguinte:

“Quando de sua viagem para participar da feira denominada ITMA91, que acarretou em uma despesa de CR\$ 2.017.996,00 sua esposa não o acompanhou.”

Não há que se pedir credenciamento em uma firma que teve mais de 350.000 participantes.

Cita LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e fala da verdade material como ensina ADELMO DA SILVA.

Se insurge contra a cobrança da Taxa Referencial Diária-TRD e requer a improcedência do feito.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.000115/96-74
Acórdão nº : 107-04.119

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Da análise das peças que integram o presente processo, chega-se a conclusão que o julgamento prolatado pela autoridade monocrática de primeira instância deve ser reformado na sua totalidade.

Com efeito, o documento de fls. 94 juntamente com o de fls. 96 convence este relator que o recorrente efetivamente participou da feira supra citada.

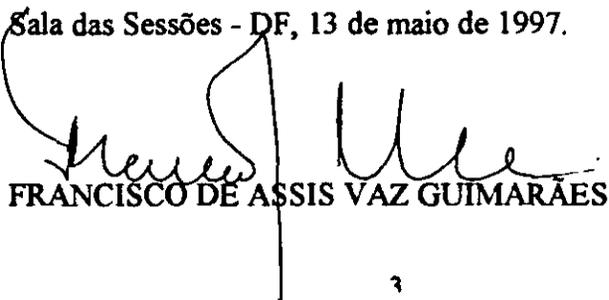
Acrescente-se a isso o fato da recorrente ter adquirido vinte máquinas que estavam em exposição na referida feira e, ainda, do fato da despesa realizada ter sido bastante razoável diante do faturamento da empresa.

Fica prejudicada o item referente a TRD pelo fato da autuação ser improcedente.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1997.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

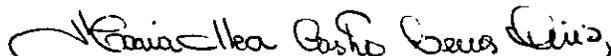
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.000115/96-74
Acórdão nº : 107-04.119

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL